

O EFEITO HAWTHORNE NA PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL

DARIO REINALDO CABRERA HENRÍQUEZ

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pós-graduada em Direito Público e Privado.

ENIEL DO ESPÍRITO SANTO

Mestre em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, especialista em Direito Privado e Processo Civil pela UGF, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Resumo: A metodologia a seguir na perícia judicial encontra-se no Código do Processo Civil – CPC o qual regulamenta os prazos e a atuação pericial; determina que as partes integrantes do processo judicial sejam avisadas da data, horário e local em que o perito efetuará as diligências de campo. Esta metodologia, obedece ao princípio de ampla defesa na vez de consagrar a transparência das diligências periciais. Na prática, e embora o aviso oficial da efetivação da vistoria pericial por parte do juízo para as partes acontece com antecedência mínima de cinco (05) dias; a realidade é que as partes têm conhecimento informal da sua efetivação, muito antes do aviso e determinação oficial. Como efeito colateral indesejado, existe a descaracterizando das condições ambientais, objeto da denúncia, seja por causas naturais e ou antrópicas. Apresentando-se ao perito um ambiente aprimorado que não representa as reais condições pretéritas e conseqüentemente o laudo por ele emitido é divorciado da realidade fática que deveria representar; prestando falsas informações e induzindo a erro do julgador, contribuindo para o descredenciamento da justiça e da perícia como um todo e da imagem profissional

do perito atuante em particular. Neste sentido, apresentam-se algumas ferramentas que podem auxiliar ao perito na busca da verdade fática.

Palavra Chave: perícia; perito; vistoria; vistoria ambiental; vistoria pericial.

1. PERÍCIA AMBIENTAL

O presente estudo, objetiva identificar a ocorrência de descaracterização da realidade fática no ambiente periciado, no transcurso temporal acontecido entre a instauração do processo judicial e a ocorrência da vistoria pericial de campo.

Envolve a relevância de utilizar um planejamento e metodologia pericial própria a cada situação periciada, quanto à realidade fática observada pelo perito no ambiente periciado.

Os profissionais que adquirem titulação em nível de pós-graduação com especialização em perícia e auditoria ambiental, possuem os conhecimentos gerais necessários ao exercício da atividade pericial na área ambiental, sendo sua competência técnica e legal própria a sua formação acadêmica básica.

Diferentemente, o múnus de perito judicial requer conhecimentos que ultrapassam a competência técnica, exigindo do profissional que atua nesta condição, domínio da legislação ambiental própria ao tema objeto da perícia e do código do processo civil, o qual rege e norteia, mesmo que parcialmente, a atuação pericial.

O conhecimento do jargão próprio do meio jurídico e legal é mais uma barreira a ser vencida por quem anseia atuar na condição de perito judicial; no mesmo patamar de importância encontra-se a postura ética e comportamental esperada do perito judicial, assim como a clareza na redação e objetividade empregada no laudo a ser emitido.

Notório é o fato que, na maioria das vezes o perito tem que enfrentar dificuldades inesperadas em decorrência de mudanças de origem natural e ou antrópicas, seja por mudanças tecnológicas e ou propositais, para efeitos de descaracterizar a condição básica objeto da denúncia e da perícia.

O presente trabalho preceitua fornecer orientação geral aos profissionais que se iniciam na atuação pericial; preenchendo lacunas relacionadas principalmente na sistemática da investigação pericial e em especial na problemática decorrente do aviso prévio aos interessados, quanto à data, horário e local de vistoria e suas implicações na ocorrência de eventuais modificações da realidade fática denunciada na petição inicial e conseqüentemente a instauração do devido processo legal, e a data em que efetivamente o perito comparecerá no campo para verificar a realidade fática pretérita.

A carência de uma metodologia para efetuar a vistoria de campo no ambiente objeto de conflito, o Perito Ambiental encontra-se exposto ao risco de ser induzido a erro material ao se encontrar com um ambiente cujas condições foram submetidas a mudanças; sejam naturais e ou antrópicas, dado o transcurso temporal entre a data da denúncia e do efetivo comparecimento no ambiente.

A perícia, ao constatar uma situação irreal, acabará por concluir em discordância da realidade fática;

sendo descredenciada pelos conhecedores dessa realidade fática; descredenciamento este, que recai sobre o profissional que atuou como perito e contribui ao ceticismo do sistema judicial como um todo.

A atuação pericial nos processos relacionados à incipiente matéria do meio ambiente requer cada vez mais profissionais altamente preparados e especializados no desempenho do múnus, sendo constatada na prática, a necessidade de maior preparo dos profissionais, com finalidade de apresentarem laudos que atendam os requisitos legais e técnicos, dada a ausência de normas técnicas e de orientação específica quanto à atividade pericial na área do meio ambiente.

Especial dedicação e habilidade requerem as perícias em ambientes, cujas condições, objeto da queixa inicial, encontram-se descaracterizadas seja por razões naturais, acidentais e ou antrópicas, acontecidas no interstício decorrido entre a detecção do fato gerador e a efetivação da perícia no ambiente; a inexistência de ferramentas periciais apropriadas junto à atuação de perito indevidamente preparado traz como consequência uma perícia divorciada da realidade fática pretérita.

1.1 REVISÃO TEÓRICA

A metodologia processual encontra-se estabelecida no Código do Processo Civil – CPC, regulamentando os prazos, e inclusive, a atuação pericial. Na prática, e embora o aviso oficial da efetivação da vistoria pericial por parte do juízo para as partes acontece com antecedência mínima de cinco (05) dias; a realidade é que as partes têm conhecimento informal da sua efetivação, muito antes do aviso e determinação oficial, a parte autora tem por obrigação peticionar na inicial a necessidade de realização da prova pericial, fato este que ratificado ao apresentar a petição oficial ante a Justiça.

Na sua vez, a parte reclamada toma conhecimento a partir da instauração do devido processo legal e da notificação oficial da Justiça para contestar e ou concordar com a petição inicial e apresentar as provas que achar necessário, estabelecendo o controverso; o Juiz dá prazo à parte autora com finalidade de se manifestar sobre a contestação formal e os documentos por ventura anexados.

O rito processual determina que a parte autora peça e demonstre a necessidade da prova pericial, a parte ré tem ciência da necessidade de tal diligência, assim que toma conhecimento formal da petição inicial; embora a perícia possa ser indeferida pelo Julgador; para Naufel (1988, p. 766) prova é tudo que nos pode convencer da certeza de algum fato, circunstância, ou proposição controvertida; as provas por tanto, são elementos que determinam a convicção do Juiz; sendo certo que a prova pericial é um estudo técnico conclusivo de lavra do perito.

Primo (1996, p. 25) define a perícia como o exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialista na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos especializados, neste caso são os especialistas em matéria própria a perícia ambiental.

A certeza absoluta da efetivação da realização da perícia, acontece com a determinação do julgador, que ao decidir a realização da prova pericial, abre prazo de normalmente trinta dias para as partes depositem o valor parcial dos honorários periciais; efetuado o depósito, o juízo determina que ambas as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo variável de cinco a quinze dias ou mais, a depender das circunstâncias próprias ao processo e determinação do Julgador; transcorrido os prazos; segundo Prunes (1995, p. 36) a escolha do perito compete ao juiz, embora a lei não aponta especificamente quem deve ou possa ser o escolhido. Por certo, são exigidos alguns requisitos, embora numa última instância o julgador nomeará um perito da sua confiança cujo trabalho lhe conhecido; desta nomeação das partes serão oficialmente informadas, a fim de aceitarem e ou discordarem da indicação.

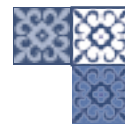
Não havendo suspeição, impedimento e ou discordância com o Perito nomeado, é o mesmo notificado para informar ao juízo da data, horário e local da vistoria.

Pela praxe existente, é certo que tais prazos encontram-se na casa dos meses, permitindo, quando não obrigando, as empresas ou responsáveis a tomarem providências quanto a mudanças no ambiente laboral controlando e ou eliminando as condições em discordância a legislação; até porque em determinadas circunstâncias, se não eliminar o risco, facilita a ocorrência de infortúnios similares, no caso de acidentes e ou perpetuar as condições contribuintes ou geradoras de ambientes de riscos e ou de não conformidade com a legislação e ou normas técnicas, além de cumprir o princípio de lógica empresarial pela procura do desenvolvimento e melhoramento contínuo.

O interstício decorrente entre a proposta da ação e a efetiva realização da Vistoria Técnica no ambiente laboral, nas mais das vezes tem permitido a descaracterização do ambiente, como bem relata Yee (2005), na forma a seguir transcrita:

As perícias de indenização por acidente de trabalho, via de regra, referem-se a acidentes que ocorreram no passado, e não raras vezes em datas já remotas, em função do prazo prescricional das ações da espécie, da data do ajuizamento da ação. Dada esta peculiaridade, não obstante os elementos trazidos aos Autos, são dados trazidos pela parte ativa da demanda e/ou da percepção do seu patrono, que não são necessariamente coincidentes. Por outro lado, do lado passivo da demanda, há nos Autos dados que talvez não tenham necessariamente ocorrido da forma descrita, ou vice-versa.

A importância do estado na garantia dos direitos fundamentais e sua obrigatoriedade de manter e



assegurar o devido processo legal, incluído aqui à necessidade da questão probatória na jurisdição ambiental; segundo Pery (2009) a sociedade reclama novas atribuições ao Estado com uma postura voltada a atender a problemática ambiental, capaz de lidar com as peculiaridades da sociedade de risco. Neste sentido, então, se fala em Estado de Direito Ambiental.

Para Teixeira Filho (1983, p 29) o objeto da prova são os fatos (do latim “factum”, de “facere” = fazer, causar) narrados pelo autor, pelo réu ou por terceiros, aqui incluído especialmente o perito judicial; cuja atuação profissional é aqui o objetivo de maior preocupação.

1.2. METODOLOGIA

Independentemente do campo do saber a que se destina uma determinada pesquisa, existem a necessidade de aplicar um sistema ordenado e próprio para apresentar à problemática objeto do estudo; diversos autores tem se dedicado a tecer inúmeras teorias, para Bell (2008) os problemas a serem enfrentados são sempre similares e pelo mesmo as metodologias a serem aplicadas são coincidentes, esquematizando o trabalho com a escolha do tema, identificar os objetivos do estudo, planejar e esquematizar a metodologia mais adequada, criar os instrumentos, negociar o acesso a instituições, materiais e pessoas, coletar, analisar e apresentar as informações, para finalmente, produzir o relatório final.

A metodologia a ser aplicada neste estudo monográfico, será a revisão da bibliografia especializada, pesquisas através de trabalhos publicados e disponíveis na internet sejam em sites oficiais e de instituições e universidades de reconhecida idoneidade; ademais de livros, serão utilizadas revistas, artigos, perícias e sentenças judiciais; incluídas as apostilas e conhecimentos disponibilizados pelos professores das diversas disciplinas do curso de especialização MBA – Perícia e Auditoria Ambiental, que deu origem ao presente trabalho.

Será aproveitado o conhecimento especializado compartilhado que para Lamy (2011) pode ser entendido como conhecimento sensível ou senso comum, também denomina “vulgar” ou empírico, sendo assim entendido o conhecimento do dia a dia e que se obtém pela experiência cotidiana; neste conceito será valorizada a experiência profissional do autor como perito judicial na Justiça do Trabalho; iniciada em 1988 realizando milhares de perícias nas matérias de insalubridade, periculosidade, investigação de acidentes, nexos causal entre o ambiente laboral e ocorrência de doenças do trabalho, condições ambientais de segurança e higiene do trabalho.

1.3. OBJETIVO GERAL

O presente estudo objetiva identificar a ocorrência de descaracterização da realidade fática no ambiente periciado, no transcurso temporal acontecido entre a instauração do processo judicial e a ocorrência da vistoria pericial de campo.

Envolve a relevância de utilizar um planejamento e metodologia pericial própria a cada situação periciada, quanto à realidade fática observada pelo perito no ambiente periciado.

1.4. OBJETIVO ESPECÍFICO

- a) Conceituar os elementos próprios a perícia ambiental.
- b) Elaborar uma proposta metodológica para diferenciar eventuais mudanças acontecidas no ambiente periciado.
- c) Valorizar a atividade pericial auxiliando ao perito na investigação de eventuais mudanças do ambiente periciado, diferenciando as mudanças naturais das antrópicas.
- d) Fornecer ferramentas capazes de verificar o efeito HAWTHORNE no transcurso das diligências periciais e na sua ocorrência quais as formas capaz de neutralizá-lo.

2. EFEITO HAWTHORNE

Quando no ano de 1924 o Professor Elton Mayo e seus colegas da Faculdade de Administração de Empresas da Universidade de Harvard, iniciaram seus estudos na Fabrica Hawthorne, da Companhia Western Electric, na cidade de Cícero, Illinois, Estados Unidos; pretendiam exclusivamente medir o efeito da iluminação da área de produção sobre a produtividade dos empregados; os resultados obtidos ultrapassaram todas as expectativas, concluindo que as atitudes dos empregados em relação à gerência e a seus próprios colegas afetavam significativamente a quantidade e a qualidade do trabalho realizado. Posteriormente, foi utilizado o termo “Efeito Hawthorne” como uma suposição inquestionável de o que, ao dedicar maior atenção a cada empregado, a gerência poderia influenciá-lo a aumentar sua produtividade. Posteriormente passou a ser utilizado no amplo sentido para definir qualquer mudança no comportamento do trabalhador quando se sabe observado.

No presente trabalho utiliza-se o “Efeito Hawthorne” no sentido restrito a definir as mudanças acontecidas no ambiente objeto da perícia, no transcurso de tempo acontecido entre o fato a ser periciado e a efetivação da perícia.

3. EFEITO HAWTHORNE NA PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL

No interstício temporal acontecido entre a necessidade da perícia e a efetiva ocorrência, da vistoria nas áreas a serem periciadas, as mudanças acontecidas serão diretamente proporcionais ao tempo decorrido. Num primeiro instante acontecem mudanças antrópicas, frutos de eventuais obras e construções (estradas, ferrovias, portos, etc.) nas imediações do ambiente; mudanças na exploração das áreas (implantação de mineração, projetos florestais, introdução de cultivos alienígenas, ocupação das áreas para moradia e ou implantação de indústrias, etc.); acontecimentos climáticos naturais extremos e ou fora do normal (chuvas, enchentes, secas, geadas, etc.); dentre outros que escapam a vontade e ou ingerência das partes interessadas, dada sua natureza imprevisível.

Em relação às mudanças possíveis de serem introduzidas pelos interessados e ou participantes diretos da perícia, encontram-se o proprietário do empreendimento, seus prepostos e funcionários diretos e ou mudanças introduzidas no objetivo final do empreendimento; devendo ser necessariamente consideradas as mudanças próprias a cultura local, tais como emprego, uso e fabricação de fogos de artifício em determinadas épocas do ano, por exemplo; mudanças estas que podem acontecer por razões sazonais (produção e ou cultivos), paradas de equipamentos produtivos (ambientes próprios a empreendimentos industriais) e ou acontecimentos sociais, tais como greves, situações de risco social (assaltos) e ou de revoltas populares, eleições, comícios, eventos de festas populares: carnaval, micareta, padroeira da cidade, show dentre outros eventos similares; que podem alterar a situação fática a ser vivenciada.

A realidade vivenciada na vistoria técnica encontra-se sujeita a mudanças que podem em maior e ou menor grau, interceder na apreciação da realidade fática entre o quanto vivenciado pelo perito e objeto de mudanças entre o que se seja provar e o que efetivamente foi constatado pelo perito no instante da perícia.

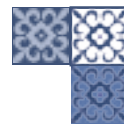
Como caso anedótico e que servem para provar as mudanças objeto de estudo, transcreve-se situação acontecida em diligências periciais efetuadas pelo autor em perícia trabalhista realizada na Cidade de Guanambi (BA) e que serve para ilustrar as mudanças que podem acontecer no ambiente a ser periciado quando os interessados têm conhecimento prévio da data e horário das diligências periciais; na época em que as perícias eram realizadas sem o prévio aviso as partes e por tanto aconteciam de imprevisto, este perito no período matutino do dia 27/03/2007 periciou uma empresa dedicada e recauchutagem de pneus, atividade em sim mesma geradora de intensa poeira de borracha própria as atividades de lixamento e retirada do excesso de material, a empresa estava notoriamente contaminada com poeira em todos os locais, inclusive as áreas administrativas, sendo os materiais e pneus em serviço armazenados em forma absolutamente aleatória sem qualquer ordem lógica, além dos trabalhadores trabalharem sem qualquer equipamento de proteção individual, nem mesmo farda; *posteriormente no ano de e agora com a praxe das partes terem sido informadas, voltou a mesma empresa numa segunda feira as oito horas da manhã, estava sendo aguardado pelo proprietário da empresa e os advogados das partes; para sua surpresa constatou que todos os trabalhadores estavam devidamente fardados com uniformes as claras, novos e sendo este seu primeiro dia de uso, ao adentrar na empresa notou a limpeza e arrumação, interrogada a primeira testemunha em relação a ordem, limpeza ambiental e o uso de fardas, (que confessou-se crente e pelo mesmo não podia mentir) informou terem iniciado a arrumação e limpeza desde a quinta feira e continuado durante todo o fim de semana sendo as fardas entregues no final da sexta feira. Como comentário conclusivo ao respeito do fato foi que, pelo menos alguma coisa boa já estava acontecendo com a perícia.

Num outro caso também acontecido com este autor, foi mais representativo da mudança comportamental do ator quando se sabe observado, aconteceu numa perícia relacionada a um motorista de ônibus urbano, inicialmente este perito acessou o ônibus na condição de passageiros sem se identificar como perito e pode observar a forma de conduzir, arrancadas e aceleração violenta a partir da segunda e terceira marchas, mantendo alta rotação do motor, pouco ou mau uso da embreagem (ruído característico de engrenagem se batendo por falta de sincronia), passou por fora do ponto de parada em mais de duas oportunidades, os níveis máximo de ruído dimensionados atingiram até 87,3 dB(A) no instante da aceleração máxima e na troca de marchas com o uso indevido da embreagem. Chegando no terminal (de Piraja em Salvador), procurou o despachante, identificou-se sendo perito judicial e foi apresentado ao mesmo motorista; desta vez até parecia que fosse um outro profissional ao volante, uma verdadeira dama, além de atencioso com os passageiros, não saia antes de estarem acomodados, parando nos pontos perto da soleira, todas as vezes inicio a partida de velocidade zero na primeira marcha, nenhuma vez esticou as marchas e ou manteve súbita aceleração e ou freada, os níveis de ruído dimensionados foram sensivelmente abaixo de 80 dB(A).

Demonstrado se encontra desta forma, a existência de possíveis causas que podem levar a mudar a realidade fática objeto da perícia; cabe ao perito ter o necessário discernimento para poder obter a verdade verdadeira, que é o objeto maior de uma perícia técnica; para o qual além da experiência do profissional que atua como perito poderá utilizar-se de ferramentas próprias a cada caso específico.

A inteligência do legislador previu a ocorrência de situações similares as ora expostas, estabelecendo no art. 429 do CPC autorização para o Perito solicitar documentos que estejam em poder das partes a fim de viabilizar as diligências periciais; segundo transcreve-se:

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos



que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Embora o perito tenha competência legal para solicitar documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, não é menos certo que sua petição não tem a força de uma ordem judicial emitida pelo Juiz, que na forma do art. 355 do CPC, pode ordenar e não apenas solicitar os documentos.

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Sendo a competência para ordenar as partes a exibir os documentos que se achem no poder das partes do JULGADOR; o Perito deverá dirigir a ele petição relacionando cada um dos documentos que no seu entendimento sejam imprescindíveis ao esclarecimento da matéria, informando qual órgão e ou parte que deverá anexar os documentos relacionados; o Perito pode até solicitar diretamente as partes documentos, mais os resultados nunca atendem a contento as expectativas periciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela importância política, social, legal e econômica da relevância da perícia ambiental que represente fielmente as reais condições do ambiente periciado, fica demonstrada a necessidade de novos e especializados estudos que levem em consideração inclusive outros fatores contribuintes a descaracterização do ambiente, impossíveis de serem analisados em profundidade neste trabalho. Dentre os fatores de mudanças não considerados, encontram-se as mudanças antrópicas, frutos de eventuais obras e construções (estradas, ferrovias, portos, etc.) nas imediações do ambiente; mudanças na exploração das áreas (implantação de mineração, projetos florestais, introdução de cultivos alienígenas, ocupação das áreas para moradia e ou implantação de indústrias, etc.); acontecimentos climáticos naturais extremos e ou fora do normal (chuvas, enchentes, secas, geadas, etc.); dentre outros fatores que poderão ser objeto de estudo por pesquisadores interessados na temática exposta.

As presentes considerações alertam para algumas das mazelas que maculam a atividade do perito judicial, e que contribuem para induzir a erro de apreciação e de julgamento no relacionado à matéria objeto da perícia técnica.

Serve como guia para o profissional que se adentra na atividade pericial, na identificação das dificuldades a serem por ele enfrentadas no decorrer das atividades de campo no instante da vistoria das condições periciadas.

Serve como incentivo para novas pesquisas relacionadas ao trabalho pericial, objetivando facilitar a confrontação da realidade jurídica com os empecilhos encontrados na atividade pericial, e que contribuem nas dificuldades encontradas pelos peritos na interpretação da realidade e sua transferência para o laudo e conclusão pericial.

6. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: normas para apresentação de trabalhos acadêmicos (ABNT/NBR-14724, Dezembro 2005)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: normas para apresentação de trabalhos acadêmicos (ABNT/NBR-6023, Agosto 2002)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 13752: normas para Perícias de engenharia na construção civil (ABNT/NBR-13752, Dezembro 1996)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 5.869 de 1973. Brasília, DF : Casa Civil, Su 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Lei 10.358 de 2001. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10358.htm>. Acesso em: 20 jan. 2011.

ALVIN, ARRUDA. PROVA : repertório de jurisprudência e doutrina / Arruda Alvin, Teresa Arruda Alvin Pinto – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira. Fundamentos de metodologia científica / Aidil Jesus da Silveira Barros, Neide Aparecida de Souza Leffeld. – 3ª Ed. – São Paulo : Pearson Prentice Hall, 2007.

BELL, Judith. Projeto de Pesquisa : guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais / Judith Bell ; tradução Magda França Lopes. – 4ª ed. – Porto Alegre : Artmed, 2008.

BRANDIMILLER, Primo A. Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho /Primo A. Brandimiller. – São Paulo : Editora SENAC São Paulo. 1996

BUONO NETO, Antonio. Perícias judiciais na medicina do trabalho / Antonio Buono Neto, Elaine Arbex Buono. – 2ª ed. – São Paulo : Editora LTr, 2004

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa jurídica : técnicas de investigação, argumentação e redação /

Marcelo Lamy. – Rio de Janeiro : Elsevier. 2011

MELLO, Luiz Fernando de. Prática jurídica em perícias / Luiz Fernando de Mello. – São Paulo : Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.

NÁUFEL, José, Novo dicionário jurídico brasileiro. 8ª ed. Ver., atual. e ampliada. São Paulo : Ícone, 1988.

PRUNES, José Luiz Ferreira. A prova pericial no processo trabalhista : atualizada pela Lei n. 8455 / José Luiz ferreira Prunes. – São Paulo : Editora LTr, 1995.

SARAIVA, Neto Pery. A prova na jurisdição ambiental / Pery Saraiva Neto. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio, A prova no processo do trabalho / Manuel Antonio Teixeira Filho. – São Paulo : Editora LTr, 1983.

VENDRAME, Antonio Carlos F. Curso de introdução à perícia judicial / Antonio Carlos F. Vendrame. – São Paulo : Editora LTr, 1997

YEE, Zung Che. Perícias indenizatórias por acidente de trabalho / Zung Che Yee./ 1ª ed. (ano 2004), 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2005. 200p.

YEE, Zung Che. Perícias de Engenharia de Segurança do trabalho / Zung Che Yee./ 1ª ed. (ano 2002), 3ª tir./ Curitiba: Juruá, 2005. 194p.